

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 14**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**janeiro / junho de 2014**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**Editores:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

**Pareceristas deste número:** Adem Bafti (UNIVAP), Caroline da Rosa Pinheiro (UFRJ), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ) e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (Mackenzie - SP).

**PATROCINADORES:**



MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA  
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — n° 14 (Janeiro / Junho de 2014)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no segundo semestre de 2015.

# SOCIEDADES FECHADAS<sup>1-2</sup>

## CLOSE CORPORATIONS

*Jorge M. Coutinho de Abreu  
Rui Pereira Dias*

*Resumo:* Neste texto faz-se uma apresentação geral do direito aplicável às sociedades fechadas no direito societário português.

*Palavras-chave:* Sociedades fechadas, sociedades por quotas.

*Abstract:* This paper presents a general overview of the law of close corporations in Portuguese company law.

*Keywords:* Close corporations, limited liability companies.

*Sumário:* I. Informação geral sobre sociedades fechadas em Portugal. II. Constituição de SQ. III. Estatutos e acordos parassociais. IV. Governação interna da SQ. V. Transmissão de quotas entre vivos. VI. Exclusão e exoneração de sócios. VII. Conflitos entre sócios. VII.1. Abusos de maioria. (a) Negócios entre SQ e partes relacionadas. (b) Remuneração excessiva de gerente. (c) Retenção excessiva de lucros. VII.2. Abusos de minoria. VII.3. Impasse. VII.4. Resolução alternativa de litígios.

---

1 Artigo recebido em 06.03.2015 e aceito em 10.04.2015.

2 O presente texto é uma versão portuguesa, levemente retocada e atualizada em outubro de 2014, do relatório nacional elaborado pelos autores em setembro de 2013 em resposta a um questionário sobre “The Law of Close Corporations”, com vista ao Congresso Mundial de 2014, em Viena, da Academia Internacional de Direito Comparado. Foi omitido um último ponto relativo a indicações bibliográficas.

## I. INFORMAÇÃO GERAL SOBRE SOCIEDADES FECHADAS EM PORTUGAL

O tipo societário principal para a sociedade fechada é a “sociedade por quotas” (SQ).

Introduzido em Portugal por lei de 11 de abril de 1901, largamente inspirada na alemã *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung* de 20 de abril de 1892<sup>3</sup>, o tipo SQ está hoje basicamente regulado no Código das Sociedades Comerciais (CSC)<sup>4</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro de 1986. É um Código que contém o regime fundamental dos vários tipos societários, não apenas, portanto, das SQ mas também das “sociedades anónimas” (*public limited liability companies*), das “sociedades em nome coletivo” (*general partnerships*) e das “sociedades em comandita” (simples e por ações) – *limited partnerships*.

O CSC tem sofrido numerosas alterações. Visando especialmente as SQ, destacam-se as introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 257/96, de 31 de dezembro (SQ unipessoais), 76-A/2006, de 29 de março (registo das “quotas” – participações sociais nas SQ)<sup>5</sup>, e 33/2011, de 7 de março (capital social livre e realização das entradas em dinheiro).

Fora do CSC, outras reformas na disciplina das SQ têm ocorrido. Por exemplo, as respeitantes à “constituição imediata de sociedades” (Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de julho) e à “constituição on-line de sociedades” (Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de junho)<sup>6</sup>.

---

3 A lei portuguesa foi, aliás, a primeira lei a seguir o exemplo alemão.

4 Pertencem a este diploma todos os preceitos doravante citados, na ausência de outra indicação.

5 Este Decreto-Lei de 2006, que procedeu à mais extensa reforma do CSC, trata de muitas mais matérias – p. ex., governação das sociedades anónimas e simplificação da forma de vários atos da vida das sociedades em geral.

6 Voltaremos a estes Decretos-Leis (aplicáveis não só às SQ mas também às sociedades anónimas) *infra*, nº II.

Em termos de importância prática, as SQ constituem sem dúvida a espinha dorsal da economia portuguesa. Nos últimos três anos, só através do procedimento *Empresa na Hora*, houve uma média anual de quase 20.000 constituições de sociedades. Após um decréscimo assinalável em 2012 (de 21.347 em 2011, para 16.952 no referido ano), em 2013 o número aproximou-se de novo das 20.000 (exatamente: 19.629); e os dados mais recentes mostram uma estabilização em volta dessa média (15.117 em nove meses de 2014, o que, atualizado, ultrapassará previsivelmente os 20.000)<sup>7</sup>, no que respeita à *Empresa na Hora*. Juntando, porém, todos os modos de constituição, temos uma média, nos últimos quatro anos civis completos, de quase 30.000 constituições<sup>8</sup>.

No final de 2011, de acordo com os últimos dados oficiais<sup>9</sup>, existiam 33.586 sociedades anónimas, um número pequeno quando comparado com as 538.744 sociedades por quotas. De entre estas, 22% (isto é, 119.102) eram sociedades por quotas unipessoais. Se a isto juntarmos 1.404 sociedades em nome coletivo e 71 sociedades em comandita (num total de 573.805 sociedades<sup>10</sup>), vemos que as so-

---

7 INSTITUTO DOS REGISTOS E NOTARIADO. *Estatísticas sobre volume de atos*. Disponível em: “[http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/estatisticas/estatisticas/](http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/estatisticas/estatisticas/)”. Acesso em: 17 out. 2014.

8 BASE DE DADOS PORTUGAL CONTEMPORÂNEO. *Sociedades constituídas por escritura pública: total e por sector de actividade económica principal*. Disponível em: “<http://www.pordata.pt/Portugal/Sociedades+constituídas+total+e+por+sector+de+actividade+economica+principal-176>”. Acesso em: 17 out. 2014. De acordo com esses dados, por ano, desde 2010, temos os seguintes números de constituições: 27.998 (2010), 31.986 (2011), 27.646 (2012) e 32.060 (2013). Contrapondo sectores de actividade económica principal, com *indústria, construção e energia* de um lado e *serviços* do outro, os últimos representam sempre mais de 80%: aos primeiros correspondem aproximadamente 19,1% (2010), 18,2% (2011), 17,6% (2012) e 17,7% (2013).

9 V. INSTITUTO DOS REGISTROS E NOTARIADO. Portal Estatístico de Informação Empresarial. Estatísticas. Disponível em: “<http://www.estatisticasempresariais.mj.pt>”. Acesso em: 17 out. 2014.

10 De acordo com a lei portuguesa, sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita são qualificadas como verdadeiras sociedades, com plena personalidade jurídica, o que as contrapõe às *sociedades civis*.

ciedades por quotas representam cerca de 93,9% de todo o universo societário português, ao passo que as sociedades anónimas correspondem a menos de 6%; os outros dois tipos legais societários são, portanto, estatisticamente irrelevantes.

Embora não haja dados estatísticos gerais acerca da participação dos sócios na gestão, ela é tipicamente muito intensa: salvo em sociedades fechadas de grande dimensão (que, não se olvide, tenderão, em virtude dessa grandeza, a transformarem-se ou reconstituírem-se como sociedades anónimas), será rara a designação de não sócios como gerentes. Em sociedades familiares, é comum a designação de sócios (membros da família) como gerentes, mesmo que desde o primeiro momento não se preveja o efetivo exercício do cargo gerencial. Não obstante, existe hoje maior consciência das possíveis consequências gravosas que resultam de uma tal prática, na decorrência de preceitos de direito fiscal e insolvencial que ditam a responsabilização de administradores e gerentes independentemente do efetivo desempenho de funções.

Encontramos em algumas formas de organização empresarial uma combinação de elementos civis e comerciais, como é o caso das *sociedades de advogados*, em que o exercício conjunto da profissão pode ser institucionalizado sob a forma de *sociedades de responsabilidade limitada* ou *ilimitada*. De resto, combinações como, por exemplo, as correntes na Alemanha, em que é comum a junção de uma sociedade por quotas e uma sociedade em comandita, de que a primeira é comanditada (*GmbH & Co. KG*), são, embora juridicamente admissíveis, na prática irrelevantes, em virtude da inexistência de incentivos fiscais ou outros que as distingam das comuns sociedades por quotas.

## **II.CONSTITUIÇÃO DE SQ**

Segundo o CSC, o processo de constituição de uma SQ desdobra-se em três atos principais: *atoconstituente* (contrato na sociedade



pluripessoal, negócio jurídico unilateral na sociedade unipessoal); *registo* (definitivo) do ato constituinte; *publicação* do ato constituinte.

O ato constituinte deve ser reduzido a *escrito* e a(s) *assinatura(s)* do(s) subscritor(es) deve(m) ser *reconhecida(s) presencialmente*, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão de bens com que algum sócio entre para a sociedade, caso em que o ato constituinte deverá revestir essa forma (CSC, arts. 7/1, 270-G, 488/2)<sup>11</sup>.

O ato constituinte (contendo os estatutos) deve ser inscrito no registo comercial, a cargo de qualquer conservatória de registo comercial (serviço público) – art. 18/5 do CSC, art. 3/1 a) do Código de Registo Comercial (CRCom.), aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de dezembro –, a esta competindo controlar a legalidade daquele ato (arts. 46, s. do CRCom.). A sociedade goza de *personalidade jurídica* a partir da data do registo definitivo do ato constituinte (art. 5 do CSC).

A publicação do ato constituinte, promovida oficiosamente pela conservatória onde o registo foi efetuado, é feita (desde 2005) em sítio na Internet de acesso público (art. 167/1 do CSC, arts. 70, s. do CRCom.)<sup>12</sup>.

Em 2005 e 2006, para simplificar e tornar mais célere a constituição de sociedades (unipessoais ou pluripessoais) por quotas ou anónimas, o legislador introduziu o “regime especial de constituição imediata de sociedades” (“*empresa na hora*”) – Decreto-Lei nº 111/2005 – e o “regime especial de constituição on-line de sociedades” (“*empresa on-line*”) – Decreto-Lei nº 125/2006.

---

11 Antes do citado Decreto-Lei nº 76-A/2006, a forma obrigatória era a escritura pública (elaborada por notário). Além dos notários, são competentes para o reconhecimento presencial das assinaturas (depois daquele Decreto-Lei) câmaras de comércio e indústria, os conservadores e oficiais de registo, os advogados e os solicitadores.

12 Para desenvolvimentos acerca do processo normal de constituição de SQ, ABREU, J. M. Coutinho de. *Curso de Direito Comercial: das sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 2, p 85.

Aquele primeiro “regime especial” pressupõe: (a) opção por estatuto de modelo previamente aprovado por entidade pública; (b) opção por firma social previamente criada e reservada a favor do Estado, ou escolhida antes ou no início do procedimento de constituição da sociedade e aceite pelo serviço de registo no posto de atendimento, ou escolhida antes e constante de certificado de admissibilidade de firma. O procedimento de constituição, conduzido por serviço do registo comercial, deve ser iniciado e concluído no mesmo dia.

Desde a sua criação em 2005 e até setembro de 2014, mais de 175.000 sociedades foram deste modo constituídas. Salientamos, neste procedimento, estes momentos: preenchimento do estatuto social, em documento particular, de acordo com o modelo previamente escolhido; registo do ato constituinte; depois, no prazo de vinte e quatro horas, o serviço competente promove, entre outras coisas, a publicação do ato constituinte. Existe um custo fixo de constituição da sociedade de 360 Euros.

O segundo “regime especial” aludido, *i.e.*, o procedimento de constituição de “empresa on-line” (não aplicável quando haja entradas com bens cuja transmissão exige forma mais solene do que a forma escrita) desenrola-se em sítio na Internet; é dirigido por conservatória do registo comercial. Os interessados na constituição da sociedade, diretamente ou por intermédio de advogados, solicitadores ou notários, e com os meios de certificação exigidos, transmitem *on-line* os estatutos sociais (de modelo previamente aprovado ou não); o serviço competente regista o ato constituinte e promove a respetiva publicação.

Os modelos de pactos sociais a que já nos referimos são acessíveis publicamente em sítio na Internet<sup>13</sup>, onde podem encontrar-se três modelos para SQ, um dos quais para a sociedade por quotas unipessoal, e dois para SA. A principal diferença entre os dois modelos

---

13 V. EMPRESAS NA HORA. *Pactos*: Diferenças entre os modelos de Pactos Sociais. Disponível em: “[http://www.empresanahora.pt/ENH/sections/PT\\_pactos](http://www.empresanahora.pt/ENH/sections/PT_pactos)”. Acesso em: 17 out. 2014.

para SQ pluripessoais<sup>14</sup> está na complexidade da regulação estatutária: um procede essencialmente à indicação dos elementos obrigatoriamente constantes do ato constituinte<sup>15</sup>, a que se junta a possibilidade de designação imediata do(s) titular(es) da gerência e uma regra de livre escolha pelos sócios dos seus representantes em assembleia geral (cfr. o art. 6 do modelo mais simples, idêntico ao art. 9 do segundo modelo, em confronto com a regra supletiva, por ambos afastada, do art. 249/5), ao passo que o outro acrescenta cláusulas sobre a cessão de quotas (consagrando direitos de preferência), prestações suplementares e amortização de quotas (com ou sem redução do capital).

### III. ESTATUTOS E ACORDOS PARASSOCIAIS

Na prática tradicional, e mesmo em algumas normas legais, utiliza-se sinonimamente “estatutos” e “ato constituinte”. E entende-se hoje generalizadamente que o ato jurídico-negocial plurissubjetivo constituinte de sociedade tem natureza *contratual*: é um contrato de fim comum e de organização. Por sua vez, o ato constituinte de sociedade unipessoal é normalmente um *negócio jurídico unilateral*: negócio “de organização” também, já não, naturalmente, “de fim comum”<sup>16</sup>.

Os estatutos de uma SQ hão de conter certas menções (obrigatórias) e podem conter outras (facultativas).

Nos termos do art. 9/1 do CSC, dos estatutos *devem constar*:  
(a) os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros

---

14 Por seu turno, o modelo de pacto social para SQ unipessoais é muito semelhante ao modelo mais simples para SQ pluripessoais.

15 V. *infra*, III.

16 ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 94, s., p. 103-104.

dados de identificação destes; (b) o tipo de sociedade (no caso, SQ); (c) a firma; (d) o objeto social; (e) a sede; (f) o capital social; (g) a quota de capital (participação social) e a natureza da entrada (dinheiro ou bens em espécie) de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada entrada (em dinheiro)<sup>17</sup>; (h) consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores<sup>18</sup>; (i) data do encerramento do exercício económico anual, quando ele não coincida com o ano civil. Acrescente-se que as vantagens especiais concedidas a sócios conexas com a constituição da sociedade e certas despesas de constituição devem também constar dos estatutos, sob pena de ineficácia relativamente à sociedade (art. 16).

A menção do *capital social* (estatutário ou nominal) – cifra representativa do valor nominal da participação social (em SQ unipessoal) ou da soma dos valores nominais das participações sociais – merece aqui uma nota. Tradicionalmente, a lei fixava um capital social mínimo (ultimamente era de 5.000). Atualmente, depois do Decreto-Lei nº 33/2011, que alterou vários preceitos do CSC, *deixou de haver* (para a generalidade das SQ) *capital social mínimo fixo*. O capital social é livremente fixado nos estatutos (art. 201 do CSC). E porque o valor nominal mínimo das quotas é de 1, o capital social mínimo fixado estatutariamente dependerá do número de sócios fundadores: 1 para a SQ unipessoal, 2 para a SQ com dois sócios fundadores, etc.<sup>19</sup>.

---

17 Esta alínea do art. 9/1 é complementada pela alínea b) do art. 199, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 33/2011: quando seja caso disso, os estatutos devem mencionar o montante das entradas (em dinheiro) a realizar até ao termo do primeiro exercício económico, bem como o montante das entradas diferidas para momento ulterior.

18 As entradas em espécie devem ser avaliadas por revisor oficial de contas (ROC) independente (art. 28).

19 V. por todos, desenvolvidamente, DOMINGUES, Paulo de Tarso. Comentário ao art. 201. In: ABREU, J. M. Coutinho de. (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011.v. III, p. 198, s.

Nos estatutos há lugar também para menções *facultativas*<sup>20</sup>. Por um lado, os espaços não ocupados por lei podem ser preenchidos por cláusulas estipuladas pelos sócios que não contrariem características essenciais do tipo SQ (*v.g.*, pode ser criado um órgão consultivo cuja competência não colida com a de qualquer órgão necessário). Por outro lado, a própria lei habilita às vezes os estatutos a estabelecerem determinada disciplina (*v.g.*, os estatutos podem impor a um ou mais sócios prestações acessórias, ou permitir deliberações dos sócios exigindo prestações suplementares – arts. 209 e 210 do CSC). Por outro lado ainda, o CSC contém várias normas dispositivas ou supletivas, isto é, normas que podem ser derogadas pelos estatutos das sociedades ou por deliberações por eles ou por lei admitidas (cfr. o art. 9/3 do CSC) – *v.g.*, o art. 217/1 permite que a regra da distribuição de pelo menos metade do lucro de exercício distribuível seja derogada pelos estatutos.

Qualquer *alteração dos estatutos*, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, tem de ser feita por deliberação dos sócios. Que, para ser válida, tem de ser adotada por, pelo menos, três quartos de todos os votos emissíveis ou por número maior de votos exigido pelos estatutos (art. 265/1 do CSC). E podem os estatutos estabelecer ainda que as alterações ou certas alterações estatutárias ficam dependentes do voto favorável de certo sócio (com direito especial) – art. 265/2.

Note-se também a regra do art. 86/2 do CSC: se uma alteração estatutária envolver o aumento das prestações impostas pelos estatutos aos sócios, esse aumento, ainda que válido em geral, é ineficaz (não produz efeitos) para os sócios que nele não tenham consentido.

Os estatutos das sociedades, com exceção dos aprovados por atos legislativos, são negócios jurídicos, expressivos de ordenação baseada na vontade dos sócios. São, no entanto, negócios jurídicos

---

20 Exceto, claro, nos estatutos de modelo previamente aprovado, como nos da “empresa na hora”.

de organização, relevando não apenas para os sócios atuais mas também para futuros sócios e terceiros; contêm várias disposições de carácter geral e abstrato, cláusulas de natureza “normativa”.

Consoante é acentuado mais o carácter jurídico-negocial ou o carácter jurídico-normativo dos estatutos, assim se defende para *interpretação* dos mesmos a aplicação ora dos princípios interpretativos dos negócios jurídicos, ora dos princípios de interpretação da lei.

Parece preferível partir das regras de interpretação dos negócios jurídicos. Procedendo embora a diferenciações impostas pela diversidade das cláusulas estatutárias. Assim, na interpretação das cláusulas de organização e funcionamento relevantes também para futuros sócios e terceiros, muito pouco espaço haverá para os elementos interpretativos de índole subjetiva; a vontade dos sócios há de extrair-se do texto das cláusulas estatutárias e do respetivo contexto. Já na interpretação das cláusulas que regulam as relações de um ou mais sócios entre si ou com a sociedade, devem ser inteiramente observadas as regras aplicáveis à interpretação dos negócios jurídicos em geral – regras ainda de carácter “objetivo”, mas admitindo a utilização de circunstâncias exteriores aos estatutos para perquirir a vontade real ou o sentido “normal” das declarações dos sócios refletidas nos estatutos<sup>21</sup>.

As lacunas dos estatutos devem em primeira linha ser preenchidas pelos preceitos dispositivos do CSC relativos às SQ; inexistindo ou sendo eles insuficientes, recorrer-se-á à vontade hipotética ou conjectural dos sócios, ou aos princípios da boa-fé quando estes imponham solução diversa da decorrente daquela vontade.

Ao nível infra-estatutário, no que diz respeito aos chamados *regimentos*, não existe uma regulamentação específica que lhes seja dedicada pelo CSC. No entanto, a doutrina é consensual na aceitação

---

21 Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de. Op cit. p. 142 s. e, desenvolvidamente, FONSECA, Hugo Duarte. *Sobre a interpretação do contrato de sociedade nas sociedades por quotas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

da sua validade<sup>22</sup>, pensando sobretudo nas SA, onde são mais frequentemente utilizados. Nesse contexto, surgem regimentos específicos para determinados órgãos sociais, sobretudo para o órgão de administração. Pode dizer-se que, na prática, os regimentos em SQ são coisa rara. De todo o modo, eles são admissíveis.

A possibilidade de os sócios, ou parte deles, recorrerem a acordos parassociais em ordem à regulação de certos aspetos da vida social é expressamente reconhecida pelo art. 17, aplicável em geral a todos os tipos societários. O seu efeito é *inter partes*, não *erga omnes* (art. 17/1). Há um desvio a essa regra geral no direito do mercado de capitais, para as sociedades abertas, que portanto não releva no universo das sociedades fechadas<sup>23</sup>.

Não há uma tipologia de acordos parassociais legalmente definida, ainda que, na prática, eles com frequência se ocupem do exercício do direito de voto (*v.g.*, na designação de gerentes), da cessão de quotas (opções de compra e de venda, direitos de preferência, *etc.*), ou de outras facetas da governação interna da sociedade.

Há um claro intuito de evitar desvios fundamentais à estrutura orgânica prevista na lei, o que torna esta regra especialmente importante para as SA – onde é suposta uma mais nítida separação entre a gestão e a participação social – e não tão significativa (ainda que não necessariamente irrelevante) na prática das SQ, caracterizadas legal-tipicamente pela existência de poderes dos sócios para intervir na gestão<sup>24</sup>.

Se todos os fundadores de uma SQ subscreverem um acordo parassocial de voto, não há, à partida, obstáculo à sua validade e efi-

---

22 V. por todos ANTUNES, J. Engrácia. O regimento do órgão de administração. *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, nº 2, p. 85 s., 2009.

23 *I.e.*, o art. 19 do CVM, essencialmente exigindo a comunicação e publicação de acordos parassociais relevantes para o controlo; e ferindo de anulabilidade as deliberações sociais baseadas em votos que resultam da execução dos acordos não comunicados ou não publicados.

24 V. os arts. 259 e 246 para as SQ, comparando-os com os arts. 373/3 e 405/1 para as SA.

cácia: o exercício do direito de voto é um dos pontos que podem validamente constituir objeto de acordo parassocial, desde que dele não resultem obrigações de (i) seguir sempre as instruções da sociedade ou um dos seus órgãos, (ii) aprovar sempre as propostas feitas por estes ou (iii) exercer (ou abster-se de exercer) o direito de voto em contrapartida de vantagens especiais<sup>25</sup>.

Se partirmos do pressuposto da não violação destes limites, um acordo “omnilateral” poderá ter um papel na interpretação dos estatutos de uma SQ. Como acima indicado, ganham prevalência as regras sobre a interpretação do negócio jurídico (por oposição às que regem a interpretação legal) quando estão em causa direitos e deveres da sociedade e do sócio; pelo que elementos externos podem ser utilizados com vista à interpretação da vontade das partes.

Bem mais duvidosa é a relevância de um tal acordo em sede de impugnação de uma deliberação dos sócios que seja desconforme com o acordo parassocial, mas conforme com os estatutos<sup>26</sup>.

#### **IV. GOVERNAÇÃO INTERNA DA SQ**

Os sócios de SQ têm *competências deliberativas* muito alargadas: (a) para certos assuntos, competência legal imperativa, não podendo eles, portanto, atribuí-la a outro órgão por cláusula estatutária ou por deliberação; (b) para certos outros assuntos, competência le-

---

25 Art. 17/3; v. CUNHA, Carolina. Comentário ao art. 17. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010. v. I, p. 310 s.

26 Expressamente neste sentido, v. p. ex. o ac. da RG de 13.11.2002, in *CJ*, XXVII, 2002, p. 268 s., e CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 172. Mas há opiniões em favor de uma eficácia do acordo *para com a sociedade*, baseadas numa certa compreensão da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, ou antes em favor de uma derrogação das regras societárias imperativas quando não haja outros interesses a atender que não os dos sócios, partes no acordo, e regulados no acordo. Para esta última opinião, v. mais recentemente FRADA, Manuel Carneiro da. Acordos parassociais ‘omnilaterais’. *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, nº 2, p. 110 e *passim*, 2009.



gal dispositiva – a lei atribui aos sócios poder deliberativo, mas permite que os estatutos o atribuam a outro órgão; (c) competência estatutária – poderes que os sócios, com permissão legal, se autoatribuem nos estatutos; (d) competência legal facultativa – principalmente em matérias (não discriminadas) de gestão, a lei atribui aos sócios competência deliberativa que eles podem exercer ou não<sup>27</sup>.

Compete à *gerência representar e administrar* a SQ (arts. 252/1 e 259 do CSC). Mas os poderes de gestão estão ou podem estar subordinados ao poder deliberativo dos sócios. Com efeito, certos atos de gestão dependem de deliberação dos sócios, por força de lei imperativa (*v. g.*, aquisição, alienação e oneração de quotas próprias, aprovação das contas e aplicação dos resultados anuais: art. 246/1, b) e e)), de lei dispositiva (*v.g.*, alienação ou oneração de bens imóveis, alienação, oneração ou locação de estabelecimento, subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração: art. 246/2, c) e d)) ou dos estatutos (é possível os estatutos estipulem que depende de deliberação dos sócios a prática de certos atos ou categorias de atos de gestão: proémio do art. 246/1). Por outro lado, os sócios têm o poder (legal) geral de, mediante deliberação, dar instruções genéricas ou concretas aos gerentes em matérias de gestão – é o que decorre do art. 259: “Os gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, *com respeito pelas deliberações dos sócios*”.

A assembleia geral das SQ (diferentemente do que se verifica nas sociedades anónimas: cfr. o art. 373) é, pois, o órgão social superior, e um órgão quase-soberano.

A gerência é composta por *um ou mais* gerentes, *pessoas singulares* com capacidade jurídica plena, sócios ou não (art. 252/1 do CSC). São normalmente designados *no ato constituinte* ou *eleitos* pos-

---

27 Desenvolvidamente, ABREU, J. M. Coutinho de. Comentário ao art. 246. In: ABREU, J. M. Coutinho de. (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2012. v. IV, p. 14, s.

teriormente por deliberação dos sócios (art. 252/2)<sup>28</sup>, *por tempo indeterminado*, salvo se os estatutos ou o ato de designação fixarem termo (art. 256).

Quando a gerência é plural, em regra (dispositiva) as decisões (internas) de administração são tomadas *colegialmente*, isto é, com adoção de deliberações (maioritárias) em reunião dos gerentes, e os poderes de representação ou vinculação (externa) são exercidos *conjunta-maioritariamente* (a sociedade fica “vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados”) – art. 261/1.

Os gerentes podem decidir (maioritariamente) *delegar* em algum ou alguns deles poderes de administração e de representação para determinados negócios ou sectores negociais (art. 261/2). De todo o modo, os gerentes não delegados não ficam privados de poderes administrativos e/ou representativos nas matérias delegadas<sup>29</sup>.

A relação de administração que liga o gerente à sociedade pode ser *extinta* por caducidade, renúncia, acordo revogatório e destituição<sup>30</sup>.

Quanto a esta última causa de extinção, vigora a regra da *livre destituição*: os sócios podem a todo o tempo deliberar destituir gerente, haja ou não justa causa (art. 257/1). Porém, quando não haja justa causa de destituição (designadamente, o gerente não violou gravemente os seus deveres, nem revelou inaptidão para o exercício normal das suas funções), o gerente destituído tem direito a ser indemnizado (art. 257/7).

---

28 Os estatutos podem prever outras formas de designação (p. ex., nomeação de um ou mais gerentes por um sócio com direito especial de designação). É possível também, em algumas situações, a designação judicial (art. 253/3).

29 Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 598-599.

30 Desenvolvidamente, ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 618, s.

Há no entanto casos em que, em *exceção* àquela regra, a destituição só pode ter lugar por decisão judicial fundada em justa causa: quando o gerente seja sócio com direito especial à gerência (art. 257/3); quando a sociedade tenha apenas dois sócios e um deles pretenda a destituição do outro enquanto gerente com fundamento em justa causa (art. 257/5); quando o gerente haja sido nomeado pelo tribunal<sup>31</sup>.

A SQ não tem de ter *órgão de fiscalização*. Mas pode ter, como órgão de fiscalização estatutariamente previsto, um conselho fiscal ou um fiscal único, com o regime previsto para as sociedades anónimas (art. 262/1 do CSC)<sup>32</sup>.

No entanto, quando a SQ ultrapasse certa dimensão<sup>33</sup>, se não tiver órgão fiscalizador, deve ser designado um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal das contas (art. 262/2).

Os administradores das SQ (bem como das sociedades de outros tipos)<sup>34</sup> estão sujeitos a *deveres legais específicos* (resultam imediata e especificadamente da lei) e a *deveres legais gerais* – deveres de *cuidado* e deveres de *lealdade* (art. 64/1 do CSC)<sup>35</sup>.

---

31 Para este caso, v. VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas*. Coimbra: Almedina, 1991. v. III, p. 105; LABAREDA, João. *Direito societário português*: Algumas questões. Lisboa: Quid Juris, 1998. p. 108.

32 Para uma leitura atualista deste preceito, v. DIAS, Gabriela Figueiredo. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. IV, p. 179, s.

33 *I.e.*, quando a sociedade, durante dois exercícios consecutivos, ultrapasse dois dos seguintes três limites: a) total do balanço de 1.500.000 Euros; total das vendas líquidas e outros proveitos de 3.000.000 Euros; e número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50 (cfr. art. 262/2).

34 Os deveres dos administradores estão regulados na Parte Geral do CSC: v. sobretudo os arts. 64 e 71 s.

35 Desenvolvidamente, ABREU, J. M. Coutinho de. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 12, s.

Um dos deveres de lealdade dos administradores traduz-se em estes terem a obrigação de aproveitar as *oportunidades de negócio* da sociedade<sup>36</sup> em benefício dela, não em seu benefício ou no de outros sujeitos, salvo consentimento da sociedade.

Um gerente de SQ que aproveite indevidamente para si uma oportunidade de negócio da sociedade, além de poder ser destituído com justa causa, *responde civilmente para com a sociedade*. Verificam-se, com efeito, os pressupostos previstos no art. 72/1 do CSC: ilicitude do comportamento do gerente (violação do dever legal de lealdade), culpa (neste caso presumida, e cuja bitola é a do “gestor criterioso e ordenado”<sup>37</sup>), dano da sociedade e nexo de causalidade entre o facto (ilícito e culposo) e o dano.

A *ação judicial* de responsabilidade a favor da sociedade pode ser proposta *por esta*, na sequência de deliberação dos sócios em que o sócio-gerente cuja responsabilidade está em causa não pode votar (arts. 75 e 76), *por um ou vários sócios* que possuam, pelo menos, quotas correspondentes a 5% do capital social, quando a sociedade a não proponha (art. 77), ou *por credor(es)* da sociedade, quando nem a sociedade nem os sócios a propuserem e a indemnização da sociedade seja essencial para a satisfação ou garantia dos seus créditos (art. 78/2)<sup>38</sup>.

O proponente da ação de responsabilidade pode pedir indemnização por reconstituição natural – o negócio em causa será transferido para a sociedade e/ou os lucros obtidos pelo gerente cor-

---

36 Vem-se entendendo que uma oportunidade negocial é da sociedade quando se insere no domínio de atividade da sociedade, ou esta tem interesse relevante nela; ou quando a sociedade manifestou já interesse no negócio em causa, ou recebeu proposta contratual, ou está em negociações para conclusão do contrato.

37 Cfr. art. 64/1 a).

38 V. por todos ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. nota 32, p. 60, s. ou RAMOS, Elisabete. In: ABREU, J. M. Coutinho de. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011.v. I, p. 875, s.

respondentes ao lucro cessante da sociedade serão entregues a esta –, ou indemnização por equivalente (em dinheiro) que coloque a sociedade na situação patrimonial em que se encontraria se não tivesse ocorrido o comportamento lesivo<sup>39</sup>. A menos que o montante da indemnização esteja já fixado em cláusula (penal) dos estatutos da sociedade (cfr. os arts. 810, s. do Código Civil).

## V. TRANSMISSÃO DE QUOTAS ENTRE VIVOS

A transmissão de quotas entre vivos, para ser válida, deve ser feita por *escrito* (simples) – art. 228/1 do CSC<sup>40</sup>.

E torna-se *eficaz para com a sociedade* (esta passará a considerar o adquirente como titular efetivo da quota, com os respetivos direitos e deveres) quando lhe for *comunicada* por escrito (pelo transmitente, pelo adquirente ou por ambos) ou por ela *reconhecida*, expressa ou tacitamente (art. 228/3). Mas a eficácia, relativamente à sociedade, das transmissões voluntárias de quotas depende ainda, muitas vezes, do *consentimento da sociedade*. Diz, com efeito, o n.º 2 do art. 228: A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios<sup>41</sup>. O consentimento da sociedade, quando expresso, é dado por deliberação dos sócios (art. 230/2)<sup>42</sup>.

---

39 V. RIBEIRO, Maria de Fátima. O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 20, p. 50, s., 2001.

40 Antes da alteração deste preceito pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, era exigida escritura pública.

41 Esta regra (dispositiva, como depois se verá) é inversa à regra legal dispositiva da cessão livre das quotas que o art. 6 da citada lei de 1901 estabelecia.

42 Para o consentimento tácito, v. os n.ºs 5 e 6 do art. 230.

Por outro lado, para a transmissão de quotas produzir *efeitos contra terceiros*, é preciso que ela seja *registada* em conservatória de registo comercial (CRCom., arts. 3/1 c) e 14/1). Se, por exemplo, o sócio *A* vendeu validamente a sua quota a *B* e, posteriormente, a *C*, e este conseguiu o registo da aquisição antes de *B*, a titularidade de *C* sobre a quota – apesar de ter adquirido *a non domino* – prevalecerá em relação à de *B*<sup>43</sup> (cfr. tb. o art. 12 do CRCom.).

O CSC permite aos estatutos de SQ larga margem de conformação do regime da transmissão de quotas. Assim, “são válidas as cláusulas que *proibam* a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade” (art. 229/1). Por outro lado, os estatutos podem derogar o regime do art. 228/2, quer *dispensando o consentimento* da sociedade para todas ou algumas situações (art. 229/2), quer *exigindo o consentimento* para todas ou algumas das cessões em que, segundo aquele preceito, ele não é exigido (art. 229/3). E podem *condicionar o consentimento* da sociedade a requisitos (subjettivos e/ou objetivos) específicos (art. 229/5).

Em suma, pode dizer-se que a interação entre as várias opções reconhecidas pelo legislador e os exatos contornos dos estatutos, com respeito à cessão de quotas, podem ter um impacto significativo no grau de *fechamento* ou *abertura* da sociedade.

São frequentes as cláusulas estatutárias atribuindo *direito de preferência aos sócios e/ou à sociedade* em caso de cessão de quotas. Embora não previstas no CSC, estas cláusulas são lícitas – exceto se, ou na medida em que, subordinem ou façam depender a eficácia da cessão de quota para com a sociedade do cumprimento, pelo cedente, da obrigação de preferência (cfr. o art. 229/5 do CSC). O direito de preferência estipulado em contrato de sociedade com forma legal e

---

43 Sem prejuízo, é evidente, da obrigação de indemnização que recaia sobre *A* perante *B*. O registo é agora (depois do Decreto-Lei nº 76-A/2006) promovido pela sociedade (arts. 242-A, s. do CSC).

registado tem eficácia *erga omnes*: se uma quota for cedida sem que se tenha dado conhecimento ao ou aos preferentes, estes têm o direito de, por meio de ação judicial de preferência, se substituírem ao cessionário<sup>44</sup>.

O consentimento da sociedade solicitado para a transmissão de quota pode ser recusado por ela. Duas hipóteses devem então ser tidas em conta: estar a quota em causa *há mais de três anos* na titularidade de quem pretende transmiti-la, ou na titularidade do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte (art. 231/3); a quota em causa estar *há menos de três anos* na titularidade daqueles sujeitos.

Na primeira hipótese, deve a comunicação de *recusa de consentimento* dirigida ao sócio que pretende ceder a quota incluir uma *proposta* de amortização ou de aquisição da quota<sup>45</sup>; se o titular da quota não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento (art. 231/1). Portanto, se o titular da quota aceitar a proposta, não ficará “prisioneiro da quota”<sup>46</sup>, mas não a transmitirá a quem ele queria.

Na segunda hipótese, parecerá que a recusa de consentimento reterá inelutavelmente (por algum tempo) o titular da quota na sociedade.

Mas será a recusa de consentimento sempre lícita, insindicável judicialmente? Não parece – especialmente nos casos da segunda hipótese<sup>47</sup>. Os sócios estão vinculados pelo dever de atuação comparti-

---

44 V. por todos ABREU, J. M. Coutinho de. Direito de preferência em cessão de quotas. *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 147, s.

45 O direito de adquirir a quota é atribuído aos demais sócios, primeiro, e à sociedade, depois (art. 231/4).

46 E receberá uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, ou o valor real da quota – v. a alínea d) do nº 2 do art. 231.

47 ABREU, J. M. Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*: das sociedades. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 2, p. 372; em boa parte no mesmo sentido, MARTINS, Alexandre Soveral.

vel com o interesse social (ou dever de lealdade<sup>48</sup>). Não pode a maioria votar pela recusa do consentimento tendo em vista tão só, por exemplo, prejudicar o sócio que pretende ceder a quota (a manutenção deste sócio na sociedade não se mostra importante para a vida desta, o pretendido cessionário – um filho, p.ex. – é pessoa da confiança dos restantes sócios, a maioria visa somente tornar aquele sócio “prisioneiro” da sociedade, ou pressioná-lo a desfazer-se da quota a favor da sociedade ou dos sócios sem justa contrapartida). *Deliberações deste tipo hão de poder ser anuladas pelo tribunal*, com base na alínea a) do nº 1 do art. 58, ou na alínea b) desse número (deliberações abusivas).

Anulada a deliberação de recusa do consentimento, manter-se-á, ainda assim, a falta do consentimento. E a estória poderia repetir-se. Contudo, talvez seja razoável entender-se que a anulação da deliberação que recusou o consentimento *torna livre a projetada transmissão da quota* – aplicando-se o nº 4 do art. 230: “Se a sociedade não tomar a deliberação sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à sua receção, a eficácia da cessão deixa de depender dele”.

A lei não trata expressamente a inclusão nos estatutos das chamadas cláusulas de *tag along* ou *drag along*<sup>49</sup>. Não obstante, o manejo adequado dos instrumentos estatutários e contratuais ao dispor dos sócios, dentro do quadro geral da liberdade contratual, pode permitir obviar à invalidade de tais cláusulas: entre outros instrumentos con-

---

Comentário ao art. 231. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina. v. III, p. 487. Contra, v. designadamente VENTURA, Raul. *Sociedades por quotas*. Coimbra: Almedina, 1987. v. I, p. 631, s., 641.

48 V. ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 290.

49 Podem encontrar-se, contudo, afirmações que mais ou menos explicitamente pressupõem a sua validade – p. ex., v. CUNHA, Paulo Olavo. Op. cit. p. 180-181 (especialmente no contexto das SA); quanto a sociedades familiares, v. MARTINS, Alexandre Soveral. Pais, filhos, primos e etc., Lda.: as sociedades por quotas familiares (uma introdução). *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, nº 10, p. 71, 2013.



cebíveis, servirá semelhantes propósitos a previsão estatutária de causas de amortização, desde que não redundando em expropriação ilegal dos direitos do sócio, nem tão-pouco conferindo poderes arbitrários ao sócio para sua exoneração<sup>50</sup>.

## VI. EXCLUSÃO E EXONERAÇÃO DE SÓCIOS

Tanto a *exclusão* como a *exoneração* de sócios encontram-se reguladas sobretudo<sup>51</sup> nos artigos 240 a 242.

O artigo 241 autoriza cláusulas estatutárias que estabeleçam os termos e requisitos de *exclusão*. Estas podem prever como causa circunstâncias respeitantes à pessoa ou ao comportamento do sócio, casos em que não é devida uma intervenção judicial. Os sócios têm o poder exclusivo de submeter essa exclusão a uma deliberação (art. 246/1 c)), que deverá ser tomada, nos termos gerais, por maioria simples, a não ser que os estatutos fixem requisitos de maioria mais exigentes<sup>52</sup>.

É consensual que as causas de exclusão estatutariamente consagradas não exigem *justa causa*, mas tal não deve ser lido como a concessão de um direito de exclusão absoluto ou discricionário aos sócios<sup>53</sup>. As circunstâncias que legitimam a exclusão devem ser suficientemente claras e específicas – de outro modo, a previsibilidade devida não estaria salvaguardada. Por exemplo, cláusulas que simplesmente autorizem deliberações de exclusão “quando a sociedade entenda ser conveniente” são nulas<sup>54</sup>.

---

50 V. art. 240/8, referido *infra*, VI.

51 Com remissões relevantes para as regras sobre amortização de quotas, bem como para as regras gerais acerca da avaliação de participações sociais, como veremos.

52 ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 438.

53 CUNHA, Carolina. Comentário ao art. 241. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. III, p. 574.

Ao deliberarem a exclusão (e em consequência de uma remissão do art. 241/2 para os preceitos relativos à amortização de quotas), os sócios devem também determinar o destino da(s) quota(s) do sócio excluído: a sua amortização ou a sua aquisição pela sociedade, outro sócio ou terceiro<sup>55</sup>.

No que toca à avaliação da(s) quota(s) do sócio excluído, o artigo 241/3 admite desvios em relação ao fixado para a amortização: os estatutos podem ditar um valor da quota, ou um critério de determinação desse valor, diferente do que resultaria dos preceitos aplicáveis à amortização.

Assim, as regras vigentes para esta última são o ponto de partida, como regra supletiva, que, por meio de uma série de remissões<sup>56</sup>, se caracteriza por uma avaliação baseada na parte correspondente a uma hipotética liquidação da sociedade, à data da deliberação de exclusão. Este critério legal de avaliação de participações sociais é entendido como uma referência ao valor *real*, por oposição ao *nominal*<sup>57</sup>, e será determinado por um revisor oficial de contas<sup>58</sup>. A regra supletiva prescreve ainda o pagamento da contrapartida da exclusão em duas prestações, a efetuar dentro de seis meses e um ano, respetivamente, após a fixação do valor.

---

54 Exemplo dado por Coutinho ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 436.

55 V. arts. 232/5 e 234.

56 O art. 235/1 a) faz remissão para o art. 105/2, que por sua vez remete para o art. 1021 do CCiv., que faz nova remissão para o art. 1018 do mesmo Código.

57 “Tanto quanto possível”, conforme decidiu o STJ em ac. de 07.10.1997, in *CJ-STJ*, 1997, III, p. 52; v. DOMINGUES, Paulo de Tarso. Comentário ao art. 235. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. III, p. 520.

58 O revisor será escolhido por mútuo acordo, ou, na sua falta, designado pela OROC, nos termos do art. 105/2 (aplicável por remissão — v. *supra*, nota 55).

No entanto, nos estatutos podem os sócios fazer uso da sua liberdade contratual para estipularem um critério de avaliação que efetivamente reduza<sup>59</sup> o montante devido em resultado da exclusão.

Quanto aos demais requisitos formais para uma exclusão por causa estatutária, o conhecimento<sup>60</sup> dos factos que fundam o direito de exclusão desencadeia um prazo de noventa dias para a adoção da deliberação de exclusão. Esta terá de ser subsequentemente comunicada ao sócio expulso (a não ser que tenha participado na assembleia geral que a tomou) e inscrita no registo comercial<sup>61</sup>.

Para lá da exclusão estatutária acima descrita, a lei societária portuguesa prevê no artigo 242 uma cláusula geral de exclusão *judicial* fundada em *justa causa*. Na sua base está um comportamento do sócio “desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade”. Muitos exemplos foram já indicados<sup>62</sup>, tais como o aproveitamento em benefício próprio de oportunidades desde negócios da sociedade, a frequente propositura de ações chicaneiras contra a sociedade, o uso em proveito próprio de património social, assédio sexual a trabalhadores da sociedade, atos de concorrência desleal contra a sociedade, *etc.*. No entanto, o carácter repreensível do comportamento não é suficiente para uma exclusão judicial: este terá, em acrésci-

---

59 Aparentemente aceitando tal redução, ALMEIDA, Abilio Pereira de. *Sociedades comerciais*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 374 e 393-394. Mais claramente (no contexto da amortização) em favor de uma ampla liberdade de estipulação, v. VENTURA, Raul. *Sociedades por quotas*. 2ª ed. Coimbra: Almedina. v. I, p. 724, e ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 411. Contra, v. CUNHA, Carolina. A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas). In: *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 228 s.

60 Não é totalmente claro se o conhecimento relevante para este efeito é o do *gerente*, numa leitura literal da remissão para as regras da amortização (CUNHA, Carolina. Comentário ao art. 241. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. III, p. 579), ou antes o de *sócio(s)* (ac. do STJ de 11.11.1997, in *CJ-STJ*, 1997, III, p. 126-127; aparentemente também neste sentido, ALMEIDA, Abilio Pereira de. Op. cit. p. 391).

61 V. art. 3/1 *d*) do CRCCom..

62 V. ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 435.

mo, que ter causado, ou poder vir a causar, “prejuízos relevantes” à sociedade (art. 242/1).

A lei impõe, como requisitos formais para esta exclusão, uma intervenção judicial que é precedida de uma deliberação dos sócios de propositura da ação de exclusão; também aqui, assim como na exclusão por causa estatutária, a exclusão deverá ser registrada<sup>63</sup>.

Esta intervenção judicial é não apenas precedida, mas também seguida de nova deliberação social, agora definindo o destino a dar à participação social do sócio excluído. As opções são, de novo – e tal como para a exclusão de fonte estatutária –, a amortização ou a aquisição da quota pela sociedade, sócio ou terceiro; tal decisão deverá ser tomada dentro de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença de exclusão.

Mais uma vez, no que toca à contrapartida devida pela perda da quota, as regras supletivamente aplicáveis são as da amortização; e o valor *real* da participação será calculado com referência à data da propositura da ação de exclusão. Mas a lei permite, expressamente, que os estatutos disponham diferentemente (art. 242/4), o que significa que neles se poderá prever um valor inferior ou um critério de avaliação menos favorável ao sócio, o que poderá ser qualificado como uma *cláusula penal*<sup>64</sup>.

Finalmente, a lei confere aos sócios, em certas circunstâncias, um *direito de exoneração*, designadamente quando determinadas deliberações de maior importância são tomadas contra o seu voto: aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, mudança do objeto social, prorrogação da sociedade, transferência de sede para o estrangeiro, regresso à atividade da sociedade dissol-

---

63 V. art. 3/1 *i*) do CRCCom.

64 V. CUNHA, Carolina de. Comentário ao art. 241 e 242. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. III, p. 577-578 e 587-588.

vida, ou ausência de deliberação de exclusão ou de promoção da exclusão judicial quando exista justa causa para o efeito (art. 240/1).

Formalmente, o procedimento começa com uma declaração escrita do sócio em que dá conta da sua intenção de se exonerar, nos noventa dias seguintes ao facto em que ela se fundamenta. Em seguida, os sócios deliberam a amortização ou a aquisição da quota pela sociedade, outro sócio ou terceiro. No que toca à avaliação da quota, a liberdade de estipulação tem agora feições bem diversas, por comparação com o que vimos acima: no caso de exoneração, a perda da quota não pode ter como contrapartida menos que o seu valor *real*; e não podem ser conferidos pelos estatutos aos sócios direitos de exoneração cujo exercício fique simplesmente à mercê da vontade arbitrária do sócio seu titular (art. 240/8).

## VII. CONFLITOS ENTRE SÓCIOS

### 1. Abusos de maioria

#### (a) *Negócios entre SQ e partes relacionadas*

Nos negócios entre sociedade e sócio (maioritário), importa distinguir consoante o sócio é *gerente* ou *não*.

No primeiro caso, é aplicável por analogia, com algumas adaptações, o art. 397 do CSC, diretamente aplicável às sociedades anónimas<sup>65</sup>.

Assim, sob pena de nulidade, é *proibido* à sociedade conceder empréstimos ou crédito a gerentes, efetuar pagamentos por conta de-

---

65 ABREU, J. M. Coutinho de. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 28, nota 46; ABREU, J. M. Coutinho de. *Negócios entre sociedade e partes relacionadas (administradores, sócios)*. *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, v. 9, p. 20, s., 2013; MARTINS, Alexandre Soveral. A aplicação do art. 397º CSC às sociedades por quotas. *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 557, s. Indicam-se aí também teses divergentes.

les, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhe adiantamentos de remunerações superiores a um mês (art. 397/1).

No pólo oposto estão os negócios *livremente celebráveis*: quando compreendidos no objeto típico da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente gerente (art. 397/5).

Entre os negócios absolutamente proibidos e os livremente celebráveis, os demais negócios entre SQ e gerente, para serem válidos, têm de ser *previamente autorizados por deliberação da gerência* ou, se esta for singular, *dos sócios*<sup>66</sup> e merecerem, se existir órgão de fiscalização, parecer favorável deste (cfr. o art. 397/2). Por conseguinte, se um sócio gerente compra à sociedade um bem por valor muito inferior ao do mercado, o negócio será nulo se tiverem sido omitidos aqueles procedimentos de controlo preventivo. Mas nulo será também se as citadas deliberações o tiverem autorizado. Uma deliberação que autorize um tal negócio é nula ou (porque abusiva) anulável. Não produzindo efeitos a deliberação nula ou anulada, falha um requisito essencial para a validade do negócio.

No caso de uma compra e venda celebrada entre a SQ e o *sócio maioritário não gerente* e que é manifestamente prejudicial para a sociedade, vários meios de reação são possíveis<sup>67</sup>.

Se se prova que a compra e venda é afinal uma *doação mista* ou negócio misto com doação – as partes (a sociedade representada por gerente(s) e o sócio) sabem que o preço é inferior ao valor da coisa vendida, pretendendo com isso que o sócio seja beneficiado gratuitamente com a diferença de valores –, o negócio é *nulo*, podendo a nulidade ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado (sociedade, sócios, credores sociais). Com efeito, de acordo com o art. 6 do CSC, a capacidade jurídica das sociedades é em geral balizada pelo escopo lucrativo; por isso, os atos negociais gratuitos praticados por sociedade em benefício de algum sócio são em regra nulos.

---

<sup>66</sup> Em qualquer caso, o gerente sócio interessado está impedido de votar.

<sup>67</sup> V. ABREU, J. M. Coutinho de. Op. cit. p. 22, s., com mais indicações.

E se, apesar da declaração da nulidade, a sociedade sofrer danos, responderão civilmente para com ela, de modo solidário, além dos gerentes que intervieram no negócio (arts. 72, s.), também o sócio maioritário contraparte nesse negócio quando tenha determinado a atuação ilícita daqueles (art. 83/4)<sup>68</sup>.

Se não se prova a doação mista, mas a compra e venda é *manifestamente prejudicial* para a sociedade, daqui se podendo concluir que os gerentes atuaram conscientemente em detrimento da sociedade e que o sócio maioritário conheceu ou devia ter conhecido (dado que o desequilíbrio negocial era evidente) a natureza daquela atuação, então, por aplicação analógica do art. 269 do Código Civil (abuso da representação), dir-se-á que o negócio é *ineficaz relativamente à sociedade*<sup>69</sup>.

Se, por qualquer razão (lei, estatutos, iniciativa de sócio(s)), a referida compra e venda tiver sido autorizada por deliberação dos sócios, esta será inválida – mesmo que o sócio maioritário contraparte no negócio não tenha votado<sup>70</sup>. Na verdade, ou é *nula* por violação da norma imperativa do nº 1 do citado art. 6 (art. 56/1 d)), ou é *anulável* porque abusiva nos termos do art. 58/1, b) ou a)<sup>71</sup>.

### **(b) Remuneração excessiva de gerente**

A remuneração dos gerentes é *fixada por deliberação dos sócios* (art. 255/1 do CSC).

---

68 V. DIAS, Rui Pereira. *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas*: uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos. Coimbra: Almedina, 2007.

69 Sem possibilidade de ratificação válida do negócio pela assembleia geral – v. o que a seguir se diz em texto.

70 Ele estava impedido de votar por se encontrar em situação de conflito de interesse com a sociedade (art. 251/1 g) do CSC).

71 Ainda que a deliberação anulável não fosse anulada, ao ato de execução pelos gerentes seria aplicável a disciplina referida nos parágrafos anteriores.

Tem-se entendido na doutrina e na jurisprudência que o sócio gerente *pode votar* na deliberação que fixa a sua remuneração (o eventual conflito de interesses não releva aqui de modo a impedir o voto)<sup>72</sup>.

Atendendo às qualificações do gerente e à natureza das tarefas para que é designado, bem como à situação económico-financeira atual e previsível da sociedade, a remuneração pode aparecer *manifestamente excessiva logo no momento da fixação*. Verificando-se os requisitos da deliberação abusiva (ou de deliberação contrária ao princípio de atuação compatível com o interesse social), é então possível *anular a deliberação* – arts. 58/1, b) (ou a)) e 59. Anulada a deliberação, normal será que a sociedade (unilateralmente) delibere reduzir a remuneração antes fixada, mais precisamente delibere fixar *nova remuneração* (inferior). Mas é também possível *seguir a via traçada no n.º 2 do art. 255*: o tribunal, a requerimento de qualquer sócio, reduzirá, em processo de inquérito judicial, a remuneração gravemente desproporcionada ao trabalho a prestar pelo gerente e/ou à situação da sociedade. As duas vias são *alternativas*, a desenhada no art. 255/2 não apaga ou elimina a da ação anulatória<sup>73</sup>.

Se não houver causa de anulabilidade da deliberação que fixa a remuneração ou, havendo, já tiver decorrido o prazo para argui-la – mantendo-se o (originário) caráter gravemente excessivo da remuneração –, ou se a (grave) desproporção entre a remuneração e as funções desempenhadas e/ou a situação económico-financeira da sociedade for *superveniente*, então a única via disponível é a do art. 255/2<sup>74</sup>.

---

72 V. indicações em ABREU, J. M. Coutinho de. Comentário ao art. 246. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2012. v. IV, p. 70.

73 Neste sentido, VENTURA, Raul. *Sociedades por quotas*. Coimbra: Almedina, 1991. v. III, p. 71-72, ac. RP de 24.11.1997, *CJ*, 1997, V, p. 202; diferentemente, ac. do STJ de 24.04.1995, *BMJ* 446 (1995), p. 317.

74 Cfr. o ac. da RL de 22.02.2007, *CJ*, 2007, I, p. 116 (porém, a deliberação dos sócios que desrespeite o art. 255/2 será nula, não anulável – o acórdão decidiu-se pela anulabilidade).



### **(c) Retenção excessiva de lucros**

Visando em boa medida a proteção dos sócios minoritários, dispõe o artigo 217/1 do CSC: “Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível”.

Por conseguinte, verificando-se pelo balanço (aprovado) que existe lucro de exercício distribuível, se o estatuto social não dispuser diferentemente (quanto à medida da distribuição, ou quanto à maioria dos votos exigida para deliberar distribuição inferior à prevista na lei) e se os sócios não deliberarem, com a citada maioria qualificada, distribuir menos de metade<sup>75</sup>, então *a sociedade fica obrigada a distribuir aos sócios metade do lucro de exercício*: os sócios têm direito a essa distribuição.

Ainda assim, já se vê que continua a ser possível a retenção excessiva de lucros. Ou porque um sócio ou grupo de sócios dispõe de três quartos ou mais dos votos, ou porque dispõe de maioria de votos inferior àquela fração mas suficiente, segundo cláusula estatutária derogatória da regra legal dispositiva, para fazer aprovar proposta de distribuição de menos de metade dos lucros.

Ilustremos com um caso que passou nos tribunais portugueses<sup>76</sup>. Uma SQ vinha conseguindo lucros de exercício consideráveis; mas, por força dos votos dos sócios maioritários, também gerentes, eles não eram distribuídos pelos sócios há um quarto de século; eram retidos em reservas várias e, em parte, investidos na empresa; os sócios gerentes recebiam remunerações anualmente atualizadas e, a partir de certo ano, “gratificações” (de legalidade duvidosa) delibera-

---

75 Basta maioria simples para distribuição de mais de metade do lucro.

76 Acs. da RC de 06.03.1990 (CJ, 1990, II, p. 45) e de 02.07.1991 (CJ, 1991, IV, p. 89), ac.do STJ de 07.01.1993 CJ-ASTJ, 1993, I, p. 5).

das em assembleia; o sócio minoritário (com quota correspondente a 40% do capital social) nada recebia da sociedade.

Ora, em casos destes, não é difícil considerar *abusiva-anulável*, nos termos do art. 58/1 b), uma deliberação de retenção de lucros –é uma deliberação apropriada para satisfazer o propósito de o ou os sócios majoritários conseguirem vantagens especiais em prejuízo dos minoritários, ou conseguirem tão só prejudicar estes. Anulada a deliberação, cada sócio tem o direito de exigir, extrajudicial ou judicialmente, que a sociedade lhe entregue o respetivo quinhão na metade do lucro de exercício. E os sócios que votaram abusivamente podem ter de indemnizar os minoritários (art. 58/3)<sup>77</sup>.

## 2. Abusos de minoria

Todos os sócios (ainda que em medida variável) têm deveres de lealdade para com a sociedade, isto é, deveres que impõem que cada sócio não atue de modo incompatível com o interesse social (aqui identificável como interesse comum a todos os sócios enquanto tais) ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade<sup>78</sup>.

Em geral, o dever de lealdade dos sócios é de *conteúdo negativo* (dever de omitir ou não fazer algo). Excepcionalmente, em especial no chamado campo dos “abusos de minoria”, tem frequentemente *conteúdo positivo*, traduzindo-se em *dever de voto positivo*.

Suponhamos que numa sociedade por quotas é proposto um aumento do capital por novas entradas em dinheiro. A deliberação, para ser válida, tem de ser tomada “por maioria de três quartos dos

---

77 Desenvolvidamente, ABREU, J. M. Coutinho de. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010. v. I, p. 677, s.

78 Com desenvolvimentos, ABREU, J. M. Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*: das sociedades. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 2, p. 312, s.

votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade” (art. 265/1). Um ou mais sócios, com direito a 26% dos votos emissíveis, não participam na deliberação, ou abstêm-se na votação ou votam contra a proposta.

Com estes dados apenas, não podemos dizer que os sócios minoritários violaram o dever de lealdade perante a sociedade. Em geral, é lícita a recusa de apoio a uma proposta de aumento do capital. Interesses vários são atendíveis (e a exigência de maioria qualificada é também manifestação da tutela legal de legítimos interesses dos sócios minoritários).

Acrescentemos, porém, alguns dados mais. 1) O aumento do capital é *necessário* para que a sociedade sobreviva – *v.g.*, a sociedade passa conjunturalmente por graves dificuldades financeiras, para cuja superação é indispensável o aumento do capital. 2) O montante do aumento proposto é *adequado* à sobrevivência da sociedade – *v.g.*, é o suficiente para superar a crise financeira (não é de menos mas também não é de mais). Ora, nestas circunstâncias, havemos de concluir que o não apoio dos sócios minoritários à proposta de aumento do capital é abusivo, é contrário ao interesse social, é injustificável pelo simples interesse individual na manutenção das posições relativas dentro da sociedade (na eventualidade de os minoritários não poderem ou não quererem participar no aumento).

Quais as sanções para um tal abuso do direito<sup>79</sup>?

Não haverá grandes dúvidas em defender-se que o sócio minoritário que impede abusivamente uma alteração estatutária pode ser obrigado a *indemnizar* a sociedade ou (quando ela não sobreviva) os sócios majoritários. Pode também ser *excluído* da sociedade (cfr. o art. 242). Ou ser *condenado judicialmente a votar a favor* da

---

79 V. ABREU, J. M. Coutinho de. *Abusos de minoria*: problemas do direito das sociedades. In: CONGRESSO em INSTITUTO DE DIREITO DAS EMPRESAS E DO TRABALHO, 2002. Anais. Coimbra: Almedina, 2002, p. 69-70.

proposta de alteração estatutária, quando isso seja ainda possível (cfr. o art. 817 do CCiv.) –*v.g.*, a sociedade subsiste e a alteração do contrato social pode ainda ser deliberada em próxima assembleia geral. Mas estas sanções revelar-se-ão muitas vezes insuficientes (a indemnização não compensa suficientemente os prejuízos ou não evita a dissolução da sociedade, a exclusão pode não ser possível por não existir já a sociedade ou não evita a dissolução, o sócio condenado a cumprir o seu dever de votar positivamente não cumpre, etc.).

Parece legítimo o recurso à “*execução específica*”.

Quando ainda seja possível tomar uma deliberação de aumento do capital (em segunda tentativa) pode o tribunal, a requerimento da sociedade, *determinar que os votos* (não emitidos pelo minoritário) *a favor da proposta sejam emitidos por outrem* – art. 828 do CCiv. (“prestação de facto fungível”). Os votos, embora sejam declarações de vontade, não devem ser considerados factos “infungíveis” – também podem ser emitidos por representantes voluntários do sócio (arts. 189/4, 249/5, 380/1) – e, para defesa do interesse social, hão de poder ser emitidos por alguém nomeado judicialmente.

Enão será de arredar a aplicação do art. 830/1 do CCiv. (interpretado extensivo-teleologicamente). Pode a sociedade “obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso” (do sócio que não emitiu os votos a favor da proposta), sendo depois computados os correspondentes votos.

Abrem-se então três hipóteses:

— Os “votos” (chamemos-lhes assim para facilitar a comunicação) resultantes do suprimento judicial juntam-se aos votos já emitidos pelos sócios maioritários e a (positiva) deliberação-negócio jurídico considera-se aprovada a partir do trânsito em julgado da sentença. O que supõe, já se vê, a substituição de uma deliberação negativa por uma outra positiva...

— Os “votos” resultantes do suprimento judicial juntam-se aos votos já emitidos pelos maioritários e (a pedido da sociedade) consi-

dera-se a deliberação positiva aprovada na data da deliberação negativa (o que supõe igualmente a referida substituição...).

— Os “votos” resultantes do suprimento judicial são depois da sentença computados em outra tomada de deliberação (unânime por escrito ou em assembleia).

### 3. Impasse

Em geral, a lei não lida expressamente com as situações de impasse (*deadlock*), não estabelecendo procedimentos ou salvaguardas gerais para preveni-lo ou resolvê-lo. Uma regra especial, porém, pode encontrar-se para a hipótese de haver *empate na votação* sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros (bem plausível, *v.g.*, em sociedades de casais entretanto desavindos em que cada cônjuge detenha metade do capital social): nesse caso, *qualquer sócio* poderá requerer judicialmente a convocação da assembleia, a que presidirá “uma pessoa idónea, estranha à sociedade, de preferência um revisor oficial de contas”, designada pelo juiz e a quem este “atribuirá o poder de desempatar, se voltar a verificar-se o empate” (art. 263/3)<sup>80</sup>.

De todo o modo, outros instrumentos colocados ao dispor pela lei societária podem funcionar satisfatoriamente. Por exemplo, quando existe conduta ou série de condutas identificáveis como a origem ou causa do impasse, imputáveis ao sujeito enquanto *gerente* (e sabemos como é típica a coincidência pessoal entre *sócio* e *gerente*), tais condutas podem conduzir a inquérito judicial, com vista, designadamente, à apresentação das contas anuais em falta, à destituição por justa causa e/ou à nomeação judicial de novo gerente (v. arts. 216/2 e 292). Sendo o sujeito causador do impasse encarado na sua veste de

---

80 V. RODRIGUES, Ana Maria; DIAS, Rui Pereira. Comentário ao art. 263. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2012, v. III, p. 202-203.

sócio, ele poderá porventura ser judicialmente excluído por justa causa, nos termos acima descritos<sup>81</sup>, em face do seu “comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade” (art. 242). Pode ainda aceitar-se uma cláusula estatutária que elenque o comportamento causador do impasse como um dos eventos motivadores da exclusão (art. 241).

Ainda assim, a maioria dos casos será de difícil resolução, dada a dificuldade na identificação de um tal comportamento, ou pelo menos na sua plena e evidente imputação a um dos lados da barricada social entretanto erigida.

Perante tais circunstâncias, a *dissolução* poderá ser um instrumento adequado.

Com efeito, é lícita a introdução nos estatutos de causas de dissolução baseadas genericamente em “justa causa” ou “motivo justificado”, a materializar-se num comportamento gravoso do sócio com consequências prejudiciais para a organização e/ou o funcionamento da sociedade<sup>82</sup>.

Ademais, entre as causas legais de dissolução (e, portanto, mesmo na ausência de cláusulas estatutárias de dissolução), existe apoio na jurisprudência e na doutrina para uma leitura do art. 142/1 b) – “*A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível*” – que nele veja abrangidas razões *intrassocietárias*, tais como diferendos inultrapassáveis que conduzam a uma disfuncionalidade ou paralisia social permanente e definitiva<sup>83</sup>.

---

81 V. *supra*, VI.

82 V. VENTURA, Raúl. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 1987. p. 180 s.; COSTA, Ricardo. Comentário ao art. 142. In: ABREU, J. M. Coutinho de (coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2011. v. II, p. 584.

83 V. COSTA, Ricardo. Op. cit. p. 588 s., com mais referências (a favor e contra), *maxime* p. 589, nota 36.

Dentro deste quadro normativo – em que causas estatutárias de exclusão e de dissolução por justa causa são validamente estipuláveis, e em que a disfuncionalidade ou paralisia intrassocietária pode ser fundamento legal de dissolução –, é suscetível de ser admitida a validade de um esquema de compra ou de venda de quota previamente desenhado para situações de impasse, ainda que não expressamente regulado na lei, no pressuposto de que os eventos desencadeadores do impasse (*deadlock*) estejam detalhados ou caracterizados com o cuidado devido.

#### **4. Resolução alternativa de litígios**

A arbitragem societária vem crescendo em importância prática. A aprovação de uma nova lei de arbitragem voluntária<sup>84</sup>, em vigor desde inícios de 2012, procurou introduzir melhoramentos em face da lei anterior, dos anos 1980, designadamente ao expandir a arbitrabilidade<sup>85</sup> de um modo bastante favorável à certeza jurídica no que toca à questão de saber se são arbitráveis alguns dos principais litígios societários (impugnação de deliberações; responsabilidade dos administradores), ademais regulando aspetos importantes como os que dizem respeito à pluralidade de partes.

Subsistem, não obstante, algumas sombras sobre a arbitragem como meio de resolução de litígios societários: questões como o efeito de caso julgado perante sócios não intervenientes no processo arbitral não são resolvidas pela lei, como deveriam, ainda que tenham já sido feitas sugestões razoáveis, em linha com alguma experiência alemã, no sentido de serem redigidas convenções de arbitragem mui-

---

84 Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro.

85 Agora, em termos similares (entre outras) aos da lei alemã, o critério da arbitrabilidade é o da *natureza patrimonial dos interesses* a que respeita o litígio, sendo ainda válida a convenção de arbitragem quando, mesmo não sendo dessa natureza os interesses, “as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido”: art. 1/1 e 2 da Lei nº 63/2011.

to detalhadas em ordem a prevenir a possibilidade de sócios (ou outros interessados) virem a impugnar sentenças arbitrais em matéria societária que resultem de processos em que não puderam tomar parte<sup>86</sup>.

No que respeita a outros meios de resolução alternativa de litígios, a recente aprovação de uma nova lei de mediação<sup>87</sup>, muito embora aí se não encontrem particularidades para o contexto jurídico-societário, merece uma breve alusão, para sublinhar-se o facto de que a “mediação civil e comercial” está hoje expressamente regulada<sup>88</sup>— uma novidade que poderá, eventualmente, potenciar a inclusão de cláusulas de mediação nos estatutos ou em outros acordos ligados à sociedade.

---

86 Em *plaidoyer* por uma intervenção legislativa clarificadora (tal como ocorreu em Itália e, mais recentemente, em Espanha) e avançando uma proposta legislativa, v. DIAS, Rui Pereira. *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 291 s., DIAS, Rui Pereira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, nº 37, p. 457 s., abr.jun.2013. Para uma sugestão acerca do possível conteúdo de uma cláusula compromissória pormenorizada, v. CAMELO, António Sampaio. Arbitragem de litígios societários. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. Coimbra, v. IV, p. 62 s., 2011.

87 Lei nº 29/2013, de 19 de abril.

88 Em conformidade com a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial.